TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000425832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação

0052677-44.2009.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ALEX DOS

SANTOS LOPES (JUSTICA GRATUITA), são apelados MARIANA CEPEDA PAES

DE OLIVEIRA e STP TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Agravos retidos não providos. Apelação não

provida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

GILBERTO LEME (Presidente sem voto), CLAUDIO HAMILTON E ANA

CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 22 de julho de 2014

Morais Pucci

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação n° 0052677-44.2009.8.26.0405 Comarca de Osasco - 7ª. Vara Cível Juiz de Direito Dr. Wilson Lisboa Ribeiro

Apelante: Alex dos Santos Lopes

Apelados: Mariana Cepeda Paes de Oliveira e Stp Tecnologia e Comércio Ltda

Voto nº 7573

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito. Sentença de improcedência. Apelo do autor.

Agravos retidos interpostos pelo autor não providos.

Prova dos autos de que o veículo envolvido no acidente, que vitimou o autor, foi um terceiro, não o apontado na inicial. Parecer do Promotor de Justiça, na ação penal, observando sobre a possibilidade da vítima ter se confundido ao insistir na culpa da alegada condutora do veículo. Motorista do veículo efetivamente envolvido que elaborou boletim de ocorrência noticiando seu envolvimento em acidente de trânsito no mesmo local e horário dos fatos narrados na inicial. Sentença mantida.

Agravos retidos e apelação não providos.

A r. sentença proferida a f. 225/235, destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de trânsito, movida por Alex dos Santos Lopes em relação a STP Tecnologia Indústria e Comércio Ltda e Mariana Cepeda Paes de Oliveira, julgou improcedente o pedido e condenou o autor no pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00, metade para cada uma das corrés, observando ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Apelou o autor (f. 254/272) buscando a reforma da sentença para ser o processo julgado procedente.

Requereu, preliminarmente o julgamento dos agravos



retidos que interpôs na audiência de instrução e julgamento, sustentando que: (a) não podiam as corrés ter produzido prova em audiência porque ocorreu a preclusão pela não especificação tempestiva dessas provas, sendo nula a sentença que se baseou nessas provas; (b) houve cerceamento de defesa com o indeferimento da produção de prova pericial técnica e médica, a fim de se auferir a responsabilidade pelo acidente e as lesões sofridas pelo autor.

No mérito, alegou que: (a) no dia 03 de abril de 2009, enquanto se dirigia a seu trabalho, na Marginal do Rio Pinheiros, pilotando a motocicleta concedida por sua empregadora, foi "fechado" pelo veículo Renault Clio de placas DHX 8828, que mudou de faixa sem a prévia sinalização, atingindo a roda dianteira da motocicleta, derrubando o autor ao solo; (b) com a instauração do inquérito policial, verificou que o carro que o atingira pertencia à empresa corré, tendo esta noticiado à autoridade policial que quem dirigia esse veículo na ocasião era a corré Mariana; (c) não é verdade que o veículo envolvido no acidente era um Citroen C4 Pallas, como alegaram as corrés; (d) o autor é conhecedor de veículos e tem certeza que o veículo que o atingiu era um Renault Clio; (e) a testemunha Bruno roborou as alegações da inicial; (f) a sentença ora apelada equivocadamente considerou algumas provas em detrimento de outras; (g) o boletim de ocorrência mencionado na sentença não consta dos autos; (h) a fotografia juntada pelas corrés não retrata a parte traseira esquerda do Renault Clio que, segundo alegado na inicial, foi a parte desse veículo que atingiu a motocicleta; (i) há amizade íntima entre a corré Mariana e a testemunha Mércia, não podendo ser considerado seu depoimento no sentido de inocentar sua amiga; (j) a empresa corré, proprietária do veículo, responde de forma objetiva pelos danos sofridos pelo autor.

Requereu a juntada de documento novo, consistente em impressão de página da internet, a saber, rede social Orkut, com a



finalidade de demonstrar que a testemunha Mércia tinha cabelos castanho-escuros, não podendo ser ela a condutora do veículo envolvido no acidente (f. 274/278).

A apelação, preparada, isenta de preparo por ser o autor beneficiário da assistência judiciária, foi recebida em ambos os efeitos (f. 280) sobrevindo contrarrazões (f. 281/289).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 08 de junho de 2010, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 249v); a apelação, protocolada em 23 de junho daquele ano, é tempestiva.

Alegou o autor, na inicial, que: (a) no dia 03 de abril de 2009, na Marginal do Rio Pinheiros, pilotava a motocicleta da empresa em que trabalhava e visualizou um acidente com alguns veículos, que provocou a parada de todas as pistas dessa marginal; (b) enquanto o trânsito estava parado, percebeu que havia um Renault Clio na pista da direita, veículo esse que, após uns 10 ou 15 minutos, quando as vias foram liberadas, veio a "fechá-lo" ao mudar repentinamente para a faixa da esquerda, onde ele se encontrava com a motocicleta; (c) o lado esquerdo do para-choque traseiro do veículo colidiu na roda dianteira da moto, fazendo com que o autor batesse seu corpo contra o porta-malas do veículo e fosse lançado ao solo, sofrendo diversas lesões; (d) a condutora do veículo não parou para prestar socorro; (e) descobriu, posteriormente, que o veículo envolvido no acidente pertencia à empresa corré e era dirigido, na ocasião, pela corré Mariana.

No boletim de ocorrência, cuja elaboração foi solicitada pelo autor no dia 06 de abril, indicou ele a placa do veículo envolvido no acidente, DHX 8828, um Renault Clio, alegando que era ele dirigido por uma pessoa de aproximadamente 30 anos, do sexo feminino, de cabelos louros. A narrativa do boletim de ocorrência é aquela que constou da



inicial (f. 33/34).

Foi instaurado inquérito policial para apuração dos fatos, juntado pelo autor com a inicial.

A preposta da empresa proprietária do veículo, nos autos do inquérito, informou que a pessoa que dirigia o Renault Clio de placas DHX 8828, na data dos fatos alegados na inicial, era Mariana Cepeda Paes de Oliveira (f. 26).

Mariana, em seu depoimento naquele inquérito, afirmou que realmente dirigia aquele veículo na data dos fatos, na Marginal Pinheiros, mas que o veículo que efetivamente colidiu com a motocicleta pilotada pelo autor foi o de sua colega Mércia, um Citroen/C4 Pallas, que seguia à frente. Afirmou ela que Mércia sinalizou que mudaria de faixa e entrou na faixa da sua esquerda, quando uma motocicleta veio em alta velocidade e colidiu com a traseira do Citroen C4 (f 27).

Mércia, ouvida no inquérito policial, declarou que trafegava com o Citroen/C4 Pallas, de placas DZF 7853, pela Marginal Pinheiros, e que era seguida por Mariana, que vinha com o Renault Clio; afirmou ela que sinalizou e mudou para a faixa da esquerda, sentindo logo após uma batida na parte traseira de seu veículo, olhou pelo retrovisor e avistou a motocicleta caindo e seu motorista de pé; esclareceu ela que parou na pista e foi ao encontro do motociclista, mas este estava muito nervoso e começou a gritar com a depoente, incitando outros motociclistas que por ali passavam; Mariana parou logo à frente; o motociclista não aceitou a ajuda que a depoente oferecia, tendo ela sido orientada por outro motorista a deixar o local, porque poderia ser perigoso permanecer ali (f. 29/30).

As rés apresentaram contestações, arguindo, em suma, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação pois o veículo envolvido no acidente narrado na inicial não era o Renault Clio dirigido por Mariana, de propriedade da empresa corré, mas, sim, de terceira



pessoa, impugnando, ademais, os danos alegados na inicial (f. 70/77 e 100/107).

Juntou a corré Mariana fotografia do Citroen C4 Pallas, de placas DZF 7853, com sinais de abalroamento em sua traseira esquerda (f. 110) e uma fotografia do Renault Clio, de placas DHX 8828 (f. 111), fotografia essa em preto e branco e bastante escura.

Juntou ela, também, o boletim de ocorrência elaborado a pedido de Mércia Gomes Lopes, que em narrou o acidente ocorrido no dia 03 de abril de 2009, na Marginal Pinheiros, relatando Mércia que trafegava pelo local com seu veículo Citroen/C4 Pallas, prata, de placas DZF 7853, quando uma motocicleta colidiu com ele, não querendo o motociclista receber socorro (f. 176/179).

O inquérito policial foi arquivado, tendo o Promotor de Justiça entendido pela ilegitimidade de Mariana para permanecer no polo passivo da ação, diante da confissão de Mércia de que a motocicleta tinha se chocado contra o seu veículo, não o de Mariana (f. 204/211).

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas:

Bruno Godoy de Souza, arrolada pelo autor, afirmou que estava com sua motocicleta, na ocasião dos fatos, trafegando pela Marginal Pinheiros e avistou quando o autor se envolveu em um acidente com um veículo Clio, quando este efetuou manobra para mudar para a faixa da esquerda, onde estava o autor, vindo a atingir a motocicleta por este pilotada; parou no local e percebeu que o Renault Clio havia parado um pouco à frente, mas retomou sua trajetória logo após, sem prestar auxílio ao autor; anotou a placa desse veículo e passou o número ao autor; não soube precisar quantos veículos pararam no local na ocasião; não soube informar a cor do Clio, mas era uma cor escura (f. 236/238).

Mércia Barbosa Gomes Lopes, arrolada pelas rés, afirmou que a colisão da motocicleta foi em seu veículo, não naquele dirigido por



Mariana, sendo que seu veículo Citroen C4 Pallas é de cor prata; sustentou ela que não permaneceu no local porque alguns motociclistas começaram a parar no local e o autor estava muito nervoso, falando ao celular (f. 239/241).

Carlos Eduardo de Oliveira, testemunha arrolada pelas rés, era funcionário da empresa corré e recebeu uma ligação telefônica não identificada, informando a ocorrência de um acidente entre um veículo da empresa e um motociclista, transmitindo o recado ao proprietário da empresa, que é pai da corré Mariana (f. 242).

Sobreveio, então, a sentença ora apelada.

Os agravos retidos interpostos pelo autor não comportam provimento.

O ato ordinatório de f. 163 conferiu às partes o prazo de 5 dias para que manifestassem seu interesse na produção de provas, tendo sido ele disponibilizado no DJE em 29 de março de 2010. Não se olvida que apenas o autor se manifestou em cumprimento a esse ato ordinatório (f. 164/165).

No entanto, proferido novo despacho, agora designando audiência de instrução, foi deferido o prazo de 10 dias para que as partes arrolassem suas testemunhas (f. 190), despacho esse disponibilizado no DJE em 27 de abril de 2010 (f. 190v).

As rés protocolaram petição arrolando suas testemunhas no dia 05 de maio de 2010 (f. 200/201), dentro do prazo de dez dias concedido para tanto.

Assim, considerando que protestaram elas, em suas contestações, pela produção de todos os tipos de prova, e que arrolaram suas testemunhas no prazo concedido pelo MM Juiz, não se vislumbra a ocorrência de preclusão de seu direito de produção de prova testemunhal.

Melhor sorte não assiste ao autor ao alegar que houve



cerceamento de seu direito de produção de provas com o indeferimento da realização das perícias técnica e médica.

Ora, a perícia técnica nos veículos envolvidos, após tanto tempo da ocorrência do acidente, nada acrescentaria porque os vestígios eventualmente deixados pela colisão certamente teriam se perdido.

Quanto à perícia médica, não se olvida que poderia ela ser necessária a fim de se apurar a existência e o grau da alegada incapacidade do autor. Entretanto, como já havia o MM Juiz vislumbrado que não havia prova suficiente nos autos que demonstrasse que o veículo da empresa corré, dirigido pela corré Mariana, foi o veículo envolvido no acidente que vitimou o autor, não havia razão para permitir o prosseguimento do feito com a realização da mencionada perícia.

Por tais motivos, nego provimento aos agravos retidos.

A sentença apelada não comporta reforma.

Observa-se que o MM Juiz, considerando que não foi possível a aferição da ilegitimidade passiva das corrés quando da decisão saneadora, mas foi necessária a realização da instrução probatória, não seria o caso de extinção a ação sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva, mas, sim de prolação de decisão de mérito, julgando improcedente a ação.

Sem razão o autor ao procurar retirar a credibilidade do testemunho de Mércia. Segundo se depreende de seu depoimento, foi ela ouvida sob compromisso, não tendo o advogado do autor contraditado a testemunha pela alegada amizade íntima com a corré (f. 239/240).

O depoimento da testemunha arrolada pelo autor, não obstante tenha afirmado que foi o veículo Renault Clio quem colidiu com a motocicleta pilotada pelo autor, restou isolado nos autos.

Toda a prova documental produzida foi no sentido de que o autor se envolveu, sim, em um acidente de trânsito, mas que o veículo



que colidiu com sua motocicleta foi, na verdade, o Citroen C4 Pallas, dirigido por Mércia Barbosa Gomes Lopes, pessoa que não integrou o polo passivo desta ação.

Segundo se depreende dos autos, Mércia procurou as autoridades para a elaboração de um boletim de ocorrência, narrando sua participação em acidente de trânsito na data e local mencionados na petição inicial, boletim esse que, ao contrário do que sustentou o autor em sua apelação, foi juntado aos autos (f. 176/179).

Alegou o autor, na inicial, que o veículo que abalroou sua motocicleta era da cor prata, restando comprovado nestes autos que o veículo da empresa corré era, na verdade, cinza escuro, ao passo que o Citroen C4 Pallas, de Mércia, era da cor prata.

A especulação a respeito da cor dos cabelos da motorista desse veículo se mostrou desnecessária após a análise das provas produzidas, não sendo levado em conta, neste julgamento, o documento juntado pelo autor com sua apelação.

Ademais, se, como alegou o autor, a motorista do veículo que atingiu sua motocicleta nem parou para prestar socorro, seria muito difícil que pudesse ele ter avistado a cor de seus cabelos. E, segundo restou demonstrado nestes autos, tanto a corré, como Mércia, possuíam cabelos castanhos, não louros como constou no boletim de ocorrência elaborado segundo a narrativa do autor.

A manifestação do Promotor de Justiça, segundo o documento de f. 210/211, foi no sentido de que "é possível que Alex tenha se confundido ao insistir na culpa de Mariana", excluindo-a do polo passivo daquela ação.

Finalmente, não se olvida que a fotografia do Renault Clio, em preto e branco e impressa com pouca nitidez (f. 111), pouco revelou sobre a inexistência de abalroamento nesse veículo.

Isso, no entanto, não tem o condão de elidir o depoimento



da própria Mércia, condutora do veículo Citroen C4 Pallas, envolvido no acidente, cuja fotografia demonstrou a existência de sinais de abalroamento em sua traseira esquerda (f. 110).

Por tais motivos, nego provimento aos agravos retidos e ao recurso de apelação.

> **Morais Pucci** Relator Assinatura eletrônica